ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000533/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/08/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR048081/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47984.205514/2026-34
DATA DO PROTOCOLO: 31/07/2026

Confira a autenticidade no endereço http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/.

COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL, CNPJ n. 10.736.214/0016-60, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). CARLOS CANEDO JUNIOR e por seu Diretor, Sr(a). EVANDRO FREO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 13.531.961/0001-74, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). GENILSON FIRMINO DE QUEIROZ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de julho de 2026 a 30 de junho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Celetistas na Cooperativa subscritora**, com abrangência territorial em **DF**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

De acordo com a respectiva vigência, nenhum empregado poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções nas Cooperativas, com salário inferior a R$ 2.611,22 (dois mil, seiscentos e onze reais e vinte e dois centavos), e os cargos abaixo, perceberão os seguintes valores mínimos:

a) Caixas, Assistente de Negócios, Assistente Administrativo de Agência e Assistente Administrativo: R$ 2.971,39 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos);

b) Tesoureiros: R$ 4.382,80 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica expressamente ressalvada a situação dos empregados que percebem o salário em condições mais vantajosas.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

A Cooperativa convenente concederá a todos os empregados abrangidos por este acordo coletivo de trabalho, reajuste salarial nos seguintes termos:

A partir de 1° de julho de 2026, os trabalhadores ativos da Cooperativa convenente naquela data terão os salários reajustados em 4,33%, que representa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem a data-base.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência deste instrumento coletivo de trabalho, ao empregado, admitido para a função de outro, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO

Nas substituições, ainda que de caráter provisório, será garantido ao empregado substituto, o mesmo salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO

Aos admitidos a partir de 31 de dezembro do ano anterior, as Cooperativas pagarão, até o dia 30 de junho deste ano, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento da gratificação de natal previsto no § 2º do artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12.08.1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 03.11.1965, na forma estabelecida no caput desta cláusula, aplica-se, também ao empregado que requerer gozo de férias para o mês de janeiro.

Gratificação de Função

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A gratificação de função prevista no artigo 62 da CLT será de 40% (quarenta por cento) sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, respeitados os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO ÚNICO

As Cooperativas poderão padronizar o pagamento da gratificação de função, prevista no art. 62 da CLT, limitando-a ao patamar de 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, com incorporação de eventual diferença no salário fixo do empregado.

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venha a exercer, na vigência do presente ACT, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito a percepção de R$ 460,66 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos)mensais, a título de gratificação de quebra caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando da execução das atividades de caixa por empregado não responsável pela função de caixa, este adicional será pago de forma proporcional aos dias trabalhados na função, exceto para aqueles exercente de cargo de confiança conforme previsto no parágrafo anterior.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

Serão consideradas horas extraordinárias as excedentes à oitava hora diária e quadragésima semanal, sendo pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor das horas normais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As Cooperativas pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor da hora extraordinária será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, salário base, adicional por tempo de serviço e gratificação de caixa.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Aos empregados ativos no período de vigência deste instrumento coletivo é devido o Adicional por Tempo de Serviço de R$ 52,34 (cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), mensais, por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se nesta vigência, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A Cooperativa efetuará o pagamento de participação nos resultados prevista no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal e na Lei 10.101, de 19/12/2000, desde que este seja negociado nos termos do art. 2º, inciso I, da mencionada Lei, o que as partes se comprometem a firmar em Acordo Coletivo de Trabalho Específico. A concessão da participação nos resultados, não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.101/2000, não gerando, assim, parcela de natureza salarial.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A Cooperativa concederá aos seus empregados, auxílio-alimentação, no valor mínimo de R$ 2.460,58 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença maternidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado que contar com mais de 180 (cento e oitenta) dias de vínculo de emprego com a respectiva Cooperativa convenente, e for afastado por acidente de trabalho ou doença, faz jus ao auxílio alimentação por um prazo de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia do afastamento do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Uma vez usufruído o benefício descrito no parágrafo anterior, nova concessão do benefício em razão de afastamento por doença ou acidente de trabalho somente será devida após o empregado permanecer em efetivo exercício de suas atividades por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO QUARTO

O auxílio previsto no *caput* será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, a razão de vinte e dois dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação, não caberá restituição dos valores já recebidos.

PARÁGRAFO QUINTO

O auxílio previsto no *caput* poderá ser concedido via vale-alimentação ou vale-refeição, cabendo a escolha ao empregado.

PARÁGRAFO SEXTO

O auxílio previsto na presente cláusula não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, na forma do art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei 13.467/2017.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

A Cooperativa concederá o vale-transporte, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto n. 95.247, de 16 de novembro de 1987. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, a Cooperativa, a alteração nas condições declaradas inicialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16.12.1985, o valor da participação das Cooperativas nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico, observado as condições mais favoráveis.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

A Cooperativa se obriga a fornecer um plano de saúde padrão aos empregados, com cobertura médica e hospitalar, extensivo ao cônjuge ou companheira(o) e filhos, desde que o empregado assuma o ônus financeiro, sendo todas estas condições civis legalmente comprovadas pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do plano de saúde não exclui a coparticipação do empregado no custeio do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Se o empregado optar por planos de saúde superiores, arcará com o pagamento da diferença entre o plano básico e aquele por ele escolhido, quer já ocorra a coparticipação, quer a opção ocorra em Cooperativas em que não havia a coparticipação, inclusive no caso de optar pela manutenção de plano particular contratado anteriormente, sendo que a empresa ressarcirá até o teto do valor do plano básico disponibilizado para os demais colaboradores.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As Cooperativas convenentes custearão 50% (cinquenta por cento) da mensalidade do plano de saúde de cônjuge, companheira(o) e filho(s) de colaboradores, que tenham ingressado no plano coletivo empresarial oferecido pelas Cooperativas.

PARÁGRAFO QUARTO

O empregado dispensado sem justa causa pela Cooperativa após o período de experiência, poderá usufruir os benefícios do *caput* contratados pela empresa abrangida por este instrumento coletivo de trabalho, pelo período de 3 (três) meses, contadas do último dia de trabalho efetivo, mantidas as condições do convênio, sendo a opção de manutenção no plano, após o período, nos termos da ANS, deverá ser manifestada no ato da notificação de desligamento, autorizando o desconto dos valores a serem pagos pelos dependentes na Rescisão do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO

No caso de falecimento do empregado será garantida assistência médica e hospitalar aos seus dependentes, pelo período de 1 (um) ano.

PARÁGRAFO SEXTO

Os planos de saúde contratados deverão garantir além das especialidades e procedimentos médicos mínimos previstos no rol fixado pela Agência Nacional de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As Cooperativas se obrigam a fornecer um plano odontológico padrão aos empregados, com cobertura de atendimento ambulatorial e clínico, sem nenhum custo para o empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

O plano de Assistência Odontológica será extensivo ao cônjuge ou companheira(o) e filhos, desde que o mesmo arque com os respectivos custos.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

O seguro de vida disponibilizado nos moldes previstos neste instrumento deverá conter o serviço especial de assistência funeral no caso de falecimento do empregado, sendo beneficiado os seus familiares, até o limite estipulado na apólice de seguro do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso o serviço não seja acionado, mediante comprovação, a família do segurado poderá solicitar o reembolso das despesas já efetuadas com o funeral, até o limite estipulado na apólice de seguros.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHÉ/BABÁ

A Cooperativa de Crédito, em vista do que dispõe o artigo 389 da CLT, substituirá a exigência nele constante, com o pagamento de auxílio creche/babá, com base no que dispõe a Portaria MTE nº. 3.296, de 3 de setembro de 1986, observadas as condições que seguem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Durante o período de vigência do presente acordo coletivo, a Cooperativa convenente reembolsará, mensalmente, aos empregados, até o valor de R$ 711,87 (setecentos e onze reais e oitenta e sete centavos), para cada filho de idade de até 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas com creches ou instituições análogas, trabalhador doméstico, de sua livre escolha, condicionado o reembolso mediante entrega dos documentos abaixo:

1. Certidão de nascimento;

2. Contrato com a creche/instituição análoga, dispensável em se tratando de trabalhador(a) doméstico(a);

3. Simples recibo de pagamento, mensal, contendo no mínimo os seguintes dados: valor, o mês de referência, o nome do emitente, o nome do empregado da Cooperativa que fez o pagamento, a data de emissão e o CPF, ou no caso de pessoa jurídica o número do CNPJ;

4. Caso o contrato e pagamento tenham sido efetuados por outro responsável legal da criança, deverá apresentar comprovante da relação de responsabilidade dessa pessoa com a criança, tais como certidão de nascimento ou documento legal de guarda da criança, além dos documentos listados nos itens anteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este benefício também será adotado em relação a filhos portadores de necessidades especiais, independente da faixa etária, desde que incapaz de exercer qualquer atividade profissional a ser atestada por autoridade médica.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os signatários convencionam, para todos os efeitos legais, que a concessão do benefício previsto nesta cláusula não constitui salário *in natura* ou indireto, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando ambos os responsáveis legais forem empregados na mesma Cooperativa de Crédito ou em outra que também tenha o benefício definido nesta cláusula, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a comunicarem por escrito, à Cooperativa, qual responsável legal deverá receber o benefício.

PARÁGRAFO QUINTO

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula Auxílio Creche/Auxílio Babá estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela Cooperativa. As isenções e natureza da verba também ficam convencionadas nos termos do parágrafo terceiro da cláusula de Auxílio Creche/Auxílio babá.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os empregados das Cooperativas farão jus a seguro de vida em grupo com cobertura mínima de **R$ 30.000,00 (trinta mil reais)** de capital segurado para morte natural, invalidez permanente total por doença e invalidez permanente total por acidente.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Ao empregado afastado por auxílio-doença exclusivamente por acidente de trabalho, fica assegurada a complementação salarial em valor equivalente a diferença entre a importância recebida do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente da Cooperativa até os seguintes limites:

I. Nos primeiros 12 (doze) meses de afastamento: ao valor correspondente a 100% do valor líquido da última remuneração recebida pelo trabalhador quando em atividade laboral;

II. Do 13º (décimo terceiro) mês até o 18º (décimo oitavo) mês: ao valor correspondente a 75% do valor líquido da última remuneração recebida pelo trabalhador quando em atividade laboral;

III. Do 19º (décimo nono) mês até o 24º (vigésimo quarto) mês: ao valor correspondente a 50% do valor líquido da última remuneração recebida pelo trabalhador quando em atividade laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ao empregado afastado por auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho, e que contar com mais de 180 (cento e oitenta) dias de vínculo com a Cooperativa, fica assegurada a complementação salarial em valor equivalente a diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente até o limite de R$ 2.140,07 (dois mil, cento e quarenta reais e sete centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Após o 24º (vigésimo quarto) mês cessará a complementação disciplinada pela presente cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A manutenção do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

a) a cada período de 6 (seis) meses de afastamento é facultada a Cooperativa submeter o empregado a médico do trabalho ou especialista na enfermidade correspondente, devendo, para isto, notificar o empregado e o respectivo sindicato profissional, por qualquer meio pelo qual seja possível comprovar a sua ciência, para que, se desejarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicarem médico assistente para acompanhar a avaliação;

b) desde que decorridos 6 (seis) meses da concessão da complementação e constatado pelo médico indicado pela Cooperativa que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pela Cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;

c) recusando o empregado a se submeter a avaliação descrita na alínea “a”, a complementação deixará de ser paga pela Cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

PARÁGRAFO QUARTO

A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUINTO

A Cooperativa que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO SEXTO

A Cooperativa fará o adiantamento do auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário ao empregado, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. O desconto ocorrerá mensalmente, descontando até 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado (salário base + gratificação + Adicional por tempo de serviço), deduzido os descontos legais, desconto esse que poderá ocorrer, inclusive, sobre a complementação disciplinada na presente cláusula. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa da Cooperativa, respeitados os períodos de estabilidades provisórias previstos em lei, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, a Cooperativa efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial, deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO OITAVO

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

PARÁGRAFO NONO

Na hipótese do INSS considerar o empregado apto ao retorno ao trabalho, mas o médico de confiança do empregado discordar da avaliação do citado órgão previdenciário, prevalecerá a indicação do INSS, hipótese em ocorrerá a imediata suspensão do complemento disciplinado nesta cláusula, devendo o empregado se apresentar ao trabalho no prazo de 7 (sete) dias, contados da comunicação do INSS. Na hipótese do empregado discordar da decisão do INSS, e resolver questioná-la, na esfera administrativa ou judicial, a Cooperativa não será responsável pelo pagamento de qualquer remuneração no período de afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O plano de previdência privada é um sistema de acumulação complementar ao sistema de previdência social. Tem como objetivo a acumulação de reservas por um determinado tempo, visando manter o padrão de vida na aposentadoria ou quando a capacidade produtiva diminuir, conforme política interna da empresa e regras do produto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

É permitida a participação de todos os funcionários da Cooperativa contratados em regime de C.L.T., sendo informado ao colaborador no ingresso de sua contratação, a possibilidade de adesão ao benefício, que se realizará através do acesso ao Sistema específico.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A contribuição do funcionário pode variar de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) da remuneração mensal, não podendo ser inferior a R$ 10,00 (dez reais) mensais. O valor será descontado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A Cooperativa contribuirá com o mesmo percentual escolhido pelo funcionário, limitado, em qualquer circunstância, a 10% (dez por cento) da remuneração mensal do funcionário.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA AVISO DE DISPENSA

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo do empregado, esclarecendo, ainda, se será indenizado ou trabalhado e informando a data, hora e local do recebimento e homologação das verbas rescisórias.

Parágrafo primeiro – Havendo recusa do empregado em assinar o recibo de comunicação de dispensa, caberá à Cooperativa suprimi-lo com a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo segundo – No curso do aviso prévio trabalhado quando concedido pela Cooperativa, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a Cooperativa, a seu critério, poderá dispensá-lo do cumprimento do restante do aviso, ficando desobrigada do pagamento deste período.

Parágrafo terceiro – No pedido de demissão do empregado com cumprimento do Aviso Prévio, sempre que o mesmo comprovar a obtenção de novo emprego, poderá a Cooperativa a seu critério, dispensá-lo do restante do cumprimento do aviso prévio, ficando o empregado desobrigado do pagamento deste período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contém até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo primeiro – Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma cooperativa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo segundo – Os anos para a contagem acima referida deverá ser efetuado na seguinte forma: 364 dias e mais um dia de trabalho na mesma cooperativa.

Parágrafo terceiro – O aviso prévio trabalhado será de trinta dias e o somatório dos dias a mais será indenizado.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A(s) Cooperativa(s), por ocasião da celebração do contrato de experiência, farão a devida anotação na carteira de trabalho e entregarão cópia do referido contrato ao empregado.

Parágrafo único. O período de experiência poderá ser renovado uma única vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse 90 (noventa) dias.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIA

Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer verbas de natureza salarial, o empregador ficará responsável pelo pagamento de multa de 2% a cada mês de atraso até o efetivo pagamento, e a infração correspondente ao período.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS NO EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) **Gestante**: A gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme previsto no artigo 10, alínea b, do ADCT.

b) **Aborto:** A gestante terá estabilidade provisória de 90 (noventa) dias na hipótese de Aborto comprovado pelo atestado médico (INSS, convênio médico da empresa ou do Sindicato), contados do término do repouso remunerado, podendo a empregada optar pelo pagamento dos salários correspondentes a esse mesmo prazo.

c) **Alistado**: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 2 (dois) meses depois de sua desincorporação ou dispensa;

d) **Acidente**: Por 12 (doze) meses após ter cessado o auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;

e) **Pré-aposentadoria**: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria por tempo de serviço, para aqueles que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a Cooperativa, respeitadas os critérios estabelecidos pela legislação e os mais vantajosos, ainda que não previstos neste instrumento coletivo de trabalho;

f) **Pai**: O pai, por 30 (trinta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue a Cooperativa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na hipótese de empregada gestante ser dispensada, sem o conhecimento da empregadora de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 90 (noventa dias), a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto nesta cláusula, sob pena de perda do período estabilitário previsto no artigo 10, inciso "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o empregado cometa falta grave fica autorizada a dispensa do mesmo durante o período referido. Entretanto, se o empregador dispensá-lo nesse período, sem que prove na reclamação deste a prática da falta grave, em razão da proibição aqui instituída, ficará obrigado a readmiti-lo se assim decidir a Justiça do Trabalho, pagando-lhe os salários do período de afastamento, tal como ocorre com o empregado estável.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese de gozo de auxílio-doença em razão de acidente de trabalho, fica condicionado ao exercício deste direito a obrigação de o empregado comprovar formalmente à Cooperativa que preenche os requisitos da estabilidade, inclusive com a comprovação de tempo de serviço junto ao Órgão Previdenciário (INSS), sob pena de perda deste direito.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados nas Cooperativas de Crédito Convenentes será de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 8 (oito) horas diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO

As Cooperativas poderão contratar com os seus empregados jornada inferior àquela prevista no *caput* desta cláusula, hipótese em que o salário de ingresso/normativo respeitará o valor proporcional ao salário hora.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica facultada às Cooperativas de Crédito abrangidas por este Instrumento, com a ciência e assinatura da presente minuta pelo Sindicato, a adoção do Acordo de Compensação de Horas (BANCO DE HORAS), negociados diretamente com seus funcionários, nos termos do Art. 59 e seus parágrafos da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98 e pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001 e Súmula n. 85 do TST.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As horas incluídas no Banco de Horas deverão ser compensadas ou pagas, dentro do período máximo de 6 (seis) meses, dando-se, em seguida, o início a um novo período.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não será permitida a transferência e/ou o acúmulo do saldo existente, para o período seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso não haja compensação no prazo previsto no item anterior, as horas extras serão pagas e quitadas com a aplicação dos percentuais previstos no acordo coletivo de trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO INTRAJORNADA

É facultado às Cooperativas abrangidas por esta norma coletiva a adoção de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos para jornadas superiores a seis horas, nos termos do inciso III, do art. 611- A, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O intervalo contratual intrajornada continuará sendo de uma hora, no entanto, seu gozo poderá ser reduzido em até 30 (trinta) minutos, para possibilitar a saída antecipada do empregado ou o início da jornada mais tarde, desde que seja de sua vontade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente acordo visa possibilitar a saída antecipada dos empregados ou o início da jornada mais tarde, em razão da redução do horário de intervalo, de forma que não poderá ser adotado quando houver prática habitual de horas extras, salvo nos casos sazonais para atendimento decorrente do acréscimo de demanda.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGISTRO DO PONTO ELETRÔNICO

As Cooperativas poderão adotar sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho, ficando autorizadas neste ato a fazer gestão do controle de jornada dos seus empregados, nos termos e prescrições previstos na Portaria MTP n. 671, de 8/11/2021.

PARÁGRAFO ÚNICO

Com fundamento no art. 611-A, *caput* e inciso V, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluído pela Lei 13.467/2017, fica definido que os gerentes de agência, gerentes administrativo-financeiro são considerados como exercentes de cargos de confiança e, quando receberem a gratificação prevista no art. 62, parágrafo único, da CLT, não estão sujeitos ao controle de jornada e ao pagamento de horas em labor extraordinário.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

a) nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela instituição de ensino ou instituição organizadora do certame.

b) nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

a) 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

b) 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

c) 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de um dia útil, no decorrer da primeira semana de vida do filho;

d) 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada;

e) 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe;

f) 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a consulta.

g) nos termos da Lei nº 9.853, de 27-10-99 (DOU 28-10-99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendentes: pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes: filhos e netos, e demais na conformidade da lei civil.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO ANUAL REMUNERADO - FÉRIAS

Todos os trabalhadores terão direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo primeiro. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o trabalhador terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo segundo – Quando ocorrer reajuste salarial durante o período de férias deverá ser complementado o pagamento da diferença no primeiro mês subsequente ao mês do gozo de férias.

Parágrafo terceiro – Fica assegurado o direito de férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho, salvo nos casos de demissão por justa causa.

Parágrafo quarto – É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

Quando exigido ou previamente permitido pela Cooperativa, será por ela fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DO TRABALHO

As Cooperativas remeterão aos sindicatos profissionais convenentes, quando por estes solicitados, as Comunicações de Acidentes de Trabalhos – C.A.T.s.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição das entidades sindicais profissionais convenentes, local de grande afluxo dos trabalhadores, garantindo, ainda, condições para a realização de ações pró-sindicalização.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIVRE ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais terão livre acesso aos locais de trabalho para divulgar informações e fazer contato com os trabalhadores vinculados a este instrumento coletivo de trabalho.

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato na Diretoria do sindicato em até 3 (três) eventos por ano do sindicato, desde que não ultrapassado 7 (sete) dias de afastamento, e observados os seguintes requisitos:

a) A concessão não ultrapassará a mais de um empregado por empresa em cada município;

b) A limitação de que trata a alínea “a” não será aplicada aos mandatos sindicais em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para o efeito da frequência livre a entidade sindical comunicará por escrito, diretamente às Cooperativas ligadas ao Sistema SICREDI, relacionando nome, a qualificação e o cargo do empregado em favor do qual é feita a comunicação, bem como nome e a Cooperativa dos demais Diretores eleitos, de forma a permitir que cada Cooperativa possa constatar o cumprimento dos critérios aqui estabelecidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O tempo em que o dirigente sindical, em virtude de seus afazeres no Sindicato, deixar de comparecer ao serviço, se concederá “Licença Remunerada", não interrompendo as contribuições sociais que continuarão a ser normalmente mantidas pelo empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A garantia da frequência livre nesta cláusula permanecerá até a assinatura de novo acordo coletivo de trabalho ou advento de sentença coletiva, ainda que transitada em julgado.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula “Frequência Livre do Dirigente Sindical”, poderão ausentar-se do serviço, para participação em Cursos ou Encontros Sindicais, até 03 (três) dias por ano, observada a limitação de 02 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a Cooperativa por escrito, pelo respectivo Sindicato profissional, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Fica definida a contribuição associativa, de caráter mensal, a ser paga pelos empregados da Cooperativa, no valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), descontados, pela Cooperativa, na folha de pagamento e repassada ao Sintracoop-DF até o 5º (quinto) dia de cada mês, consoante o art. 513, “e”, da CLT e a Ordem de Serviço nº 1, de 24/3/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito constitucional do empregado, previsto no artigo 8°, V, da Constituição Federal, à não sindicalização, que deverá ser exercido por meio de documento escrito, informando sobre sua desfiliação, observado que estará renunciando aos benefícios oferecidos pela entidade sindical e oriundos dos direitos do empregado sindicalizado.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As Cooperativas abrangidas por este acordo coletivo de trabalho colocarão à disposição das Entidades Profissionais Convenentes quadro de avisos e outras formas eletrônicas de comunicação, para divulgação de comunicados oficiais de interesse dos trabalhadores abrangidos por este A.C.T. (acordo coletivo de trabalho). Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Se violada qualquer cláusula deste acordo coletivo de trabalho, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no percentual de 10% (dez) por cento do piso normativo fixado no presente acordo coletivo de trabalho, a favor do empregado, que será devida, por infração e por empregado, a ser postulado em ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes atingidos por eventual ato ilícito praticado pelo empregador.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

No período de vigência deste instrumento coletivo, a Cooperativa arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa, até o limite de R$ 1.183,25 (mil, cento e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer a Cooperativa a vantagem estabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Cooperativa efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A Cooperativa poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado, mediante apresentação de comprovante do pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO

Terão cumprimento compulsório os dispositivos não previstos neste instrumento coletivo de trabalho, mas que estejam ou venham a ser incluídos pela legislação trabalhista.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Ocorrendo erro no pagamento do empregado que incorra em prejuízo de salário, este será ressarcido dos respectivos valores após a apuração devida pelo empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

O reajuste salarial fixado neste instrumento coletivo de trabalho, bem como as demais diferenças econômicas, deverá ser satisfeito até a folha de pagamento do mês subsequente ao de assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORO COMPETENTE

Para dirimir as divergências oriundas deste acordo coletivo de trabalho, fica eleito o foro da Justiça do Trabalho de Brasília, Distrito Federal.

}

CARLOS CANEDO JUNIOR
Diretor
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL

EVANDRO FREO
Diretor
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL

GENILSON FIRMINO DE QUEIROZ
Vice-Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS DO DISTRITO FEDERAL

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.